

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 0038/97

cria Conselho Tutelar dos
Direitos da Criança e do
Adolescente e dá outras
providências.

EGON MÜLLER, Prefeito Municipal de
Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina,
no uso de suas atribuições legais, FAÇO
SABER, a todos os habitantes deste
Município que a Câmara de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos das resoluções a serem expedidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, e para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 3º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA Lei 8069/90.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 4º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município;
- IV - De preferência, ter 1º grau completo ou estar cursando;



V - De preferência reconhecida experiência de , no mínimo dois anos no trato com crianças e Adolescente.

Art. 5° - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto de entidade representativas no município , em eleição regulamentadas pelo Conselho Municipal.

Art. 6° - O processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar será conduzido pelo CMDCA e fiscalizado por membros do ministério público .

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal a forma de registro , forma e prazo para impugnações , registro de candidaturas , processo eleitoral , proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Seção IV Do Exercício dos Conselheiros

Art. 7° - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante , estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 8° - Na qualidade de membros eleitos por mandato , o serviço de conselheiro não será remunerado nem serão incluídos nos quadros da administração Municipal.

Art. 9° - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho de direito declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

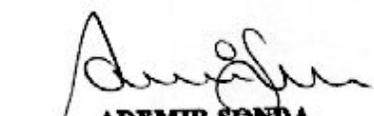
Art. 10° - Estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau , bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

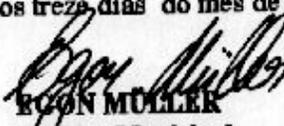
Art. 11° - Os casos omissos na presente Lei aplicar-se-á, subsidiariamente , no couber a Lei N.º 8069/90 de 13 de Julho de 1990.

Art. 12° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art. 13° - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal aos treze dias do mês de junho de 1997.


ADEMIR SONDA
Secretário da Administração


EDSON MÜLLER
Prefeito Municipal